



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

PROJETO DE LEI N 02/2026

19/02/2026

INSTITUI, NO MBITO DO MUNICPIO DE GUAR, A POLTICA PBLICA DE TARIFA SOCIAL DE GUA E ESGOTO, NOS TERMOS DA LEGISLAO FEDERAL VIGENTE E D OUTRAS PROVIDNCIAS.

A **CMARA MUNICIPAL DE GUAR/SP**, no uso de suas atribuies legais;

APROVA:

Art. 1. Fica instituída, no mbito do Municpio de Guar, a Poltica Pblica de Tarifa Social de gua e Esgoto, destinada s famlias de baixa renda, nos termos da legislao federal aplicvel e desta Lei.

Art. 2. A Tarifa Social ser aplicada s unidades consumidoras residenciais que atendam aos critrios estabelecidos na Lei Federal n14.898/2024 para usurios com renda per capita de at /2 (meio) slrio mnimo que se enquadrem em um dos seguintes critrios:

I – famlia inscrita no Cadastro nico para Programas Sociais do Governo Federal(Cadnico);

II – renda familiar per capita nos limites fixados pela legislao federal;

III – beneficirios do Benefcio de Prestao Continuada (BPC), quando aplicvel.

 1. O enquadramento poder ocorrer de forma automtica ou mediante requerimento do interessado, conforme regulamento do Poder Executivo Municipal.

 2. O benefcio ser concedido a uma nica unidade consumidora por ncleo familiar.

Art. 3. A Tarifa Social corresponder ao desconto previsto na legislao federal vigente, incidindo sobre a primeira faixa de consumo mensal residencial, nos seguintes termos da Lei n 14.898/2024:

I – o valor da Tarifa Social de gua e Esgoto de que trata esta Lei consistir em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre a tarifa aplicvel  primeira faixa de consumo;

II – o valor de que trata este artigo ser aplicado aos primeiros 15m² (quinze metros cbicos) por residncia classificada no benefcio, e sobre o excedente de consumo poder ser cobrada a tarifa regular;

III – a instituio da Tarifa de gua e Esgoto dever preservar o direito adquirido e somente ser eficaz em relao ao prestador do servio mediante prvia recomposio do equilbrio econmico-financeiro do contrato, por meio do subsdio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do servio, proporcionalmente ao consumo.

Art. 4. A implementao da Tarifa Social observar:

I – o equilbrio econmico-financeiro da prestao do servio pblico;

II – as normas regulatrias expedidas pela entidade reguladora competente;



Câmara Municipal de Guará

Estado de São Paulo

III – os contratos de concessão ou instrumentos de prestação direta do serviço.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – aos procedimentos de cadastramento e atualização;

II – à forma de compensação tarifária, quando necessária;

III – à fiscalização e revisão periódica do benefício.

Art. 6º. A aplicação desta Lei não implicará alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo nem criação de cargos, funções ou aumento direto de despesa obrigatória.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Guará/SP, 19/02/2026.

LEONILDO SILVA

Vereador

JUSTIFICATIVA

Cumprimento da Lei Federal nº 14.898/2024.

Guará/SP, 19/02/2026.

LEONILDO SILVA

Vereador